

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para aumentar as penas e estabelecer nova regra de competência para os crimes patrimoniais praticados com o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância.

SF/21500.12191-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 158 e 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

§ 4º

V - com o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância.

.....” (NR)

“Extorsão

Art. 158.

.....

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou com o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância, aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

“Estelionato

Art. 171.

.....

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso, pessoa com deficiência, incapaz ou com o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.**

.....
§ 4º Quando o crime contra o patrimônio ocorrer com auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância, o lugar da infração será onde se deu o prejuízo para a vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa está amparada em estudo do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe.

A prática de crimes patrimoniais com o emprego da internet virou ocorrência cotidiana. Num só dia, cada delegacia do país chega a registrar inúmeros casos, notadamente de estelionatos. Tal está a recomendar o endurecimento da resposta penal prevista para esses crimes.

A situação do processo e investigação, no entanto, não é simples. A regra geral do Código de Processo Penal estabelece que a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Mas nos crimes que aqui se trata, no mais das vezes, a vítima e o criminoso estão em diferentes estados da federação.

Pois bem. Nesses casos, o crime se consumou no estado da vítima, de onde se fez a transferência bancária, ou no estado onde situada a conta bancária do criminoso que recebeu o depósito? Onde localizar o proveito econômico?

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o órgão do Poder Judiciário ao qual incumbe a solução dessa questão, vacilou para responder. Ora, seria o da agência bancária onde efetivada a transferência ou o depósito (CC n. 147.811/CE, CC n. 142.934/PR ou CC n. 166.009/SP), depois a consumação se daria na agência beneficiária do depósito ou transferência (CC n. 167.025/RS; CC n. 161.881/CE ou CC n. 162.076).

SF/21500.12191-76

Ao fim e ao cabo, a conclusão foi a de que “*se o crime só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário da fraude*”, nos termos do voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos do Conflito de Competência nº 169.053/DF, publicado DJe em 19.12.2009.

Sucede que, essa orientação do STJ, se pode trazer algum ganho de eficiência para identificação das quadrilhas a partir das contas bancária, está deixando em verdadeiro desalento as vítimas desses crimes por todo o Brasil.

Hoje está funcionando assim: quando a pessoa vence a vergonha de ter sido enganada por um estelionatário e procura a polícia, lá é registrado um boletim de ocorrência e, tão logo identificado que a conta bancária do criminoso está em outro estado, as investigações têm que ser para lá transferidas e a vítima perde qualquer possibilidade de acompanhar o desfecho de seu caso.

Nosso entendimento é outro. O papel da vítima tem que ser de destaque num processo penal que se pretenda moderno. Por essa razão, proponho o presente projeto de lei para que as ações penais dos crimes patrimoniais praticados com o auxílio de tecnologia que permita sua prática à distância passem a tramitar onde se deu o prejuízo da vítima e onde essa, normalmente, reside.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21500.12191-76